



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.720624/2016-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.635 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de novembro de 2020  
**Recorrente** EDIO JACO WILLMBRINK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 118/128, anos-calendário 2011 e 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 53.442,69, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto (demonstrativo de apuração às fls. 175/178).

Consta do Relatório Fiscal – TVF, fls. 105 /117, que:

No que tange à construção sobre o Lote nº 62, o contribuinte deixou de apresentar o Habite-se, que é o documento que atesta que o imóvel foi construído seguindo-se as exigências da legislação municipal, e quanto ao Alvará de Construção, documento municipal que autoriza o início dos serviços de construção, o contribuinte apresentou somente o Alvará nº 1172/2015, emitido em 21/10/15, que se refere à regularização de construção preexistente (fl. 83). O contribuinte informou que a obra teve início em 2011 e foi concluída em fevereiro/2015, o que foi aceito pela fiscalização.

No que tange aos valores declarados pelo contribuinte que teriam sido utilizados na construção da casa, o Auditor Fiscal observou que estavam muito aquém do valor de mercado calculado com base no Custo Unitário Básico (CUB) divulgado pelas entidades que atuam na construção civil, especialmente o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná (Sinduscon-PR), razão pela qual procedeu ao arbitramento dos custos, conforme demonstrado na tabela de fls. 94/95, onde apurou o custo com base no CUB da época, que resultou em R\$ 543.277,12, somente a construção, sem o valor do terreno.

Como o contribuinte não apresentou comprovação de que dispunha de recursos adicionais capazes de justificar o acréscimo patrimonial apurado, restou configurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, foi elaborado o demonstrativo definitivo de fls. 103/104, no qual apurou-se acréscimo patrimonial de R\$ 57.879,70 no ano-calendário de 2011 e de R\$ 137.528,22 no ano-calendário de 2012, sem respaldo em rendimentos conhecidos.

Em impugnação apresentada às fls. 136/164, o contribuinte afirma que não foi considerado o valor que possuía em 2010, que em 2013 recebera aproximadamente 187.795,87 reais de caráter indenizatório e tal valor não foi levado em consideração pelo fiscal, descreve a situação do imóvel que ensejou a autuação.

A DRJ/BEL, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 01-33.885, de fls. 179/192, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. CUB.**

A apresentação insuficiente da documentação comprobatória dos gastos efetuados para a construção de residência unifamiliar resultou na composição do custo da obra apurado por arbitramento com base no Custo Unitário Básico - CUB divulgado mensalmente pelo SINDUSCON.

**VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Não foi comprovada a efetiva origem dos recursos para justificar a variação patrimonial ocorrida. Os gastos consumidos na construção da residência do contribuinte foram superiores aos rendimentos (tributáveis, não tributáveis e tributados na fonte) declarados pelo mesmo.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após ciência do início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 28/3/17 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 195), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/4/17, fls. 196/210, no qual repete os argumentos da impugnação, em síntese:

Que os rendimentos recebidos em 2010 não foram considerados pelo fiscal, bem como os valores recebidos em 2013.

Com relação à obra de construção civil, afirma que adquiriu o imóvel em 9/6/10, no qual havia uma construção antiga de aproximadamente 288,08 m<sup>2</sup>, que não havia sido averbada na matrícula do imóvel, nem recolhido imposto pelo antigo proprietário.

Diz que iniciou a obra em 2011 e no mesmo ano a obra foi interrompida, ficando assim até 2015, quando ocorreu sua conclusão, por construtor autônomo, pelo preço de R\$ 20.000,00. Acrescenta que as assinaturas no contrato de prestação de serviços tiveram firma reconhecida cerca de um ano antes do procedimento fiscal.

Alega que entendeu a fiscalização que o imóvel estaria sendo construído em sua totalidade neste momento, ou seja, estaria o autuado omitindo 288 m<sup>2</sup> da declaração de imposto de renda.

Cola parte de documento (inteiro teor às fls. 215/216) onde consta que foi reconhecida a decadência da área de 325,06 m<sup>2</sup> e área tributada de 15,87 m<sup>2</sup>.

Diz apresentar o habite-se e alvará da obra, e informa que o relatório diz: "... teve como objeto a regularização, e não obra a construir, de 288,08 m<sup>2</sup> dessa obra. Esses elementos indicam que o contribuinte fez essa construção de forma irregular". No entanto, regularizou o que já estava construído, bem como construiu 48 m<sup>2</sup>, de onde angariou o habite-se e alvará para construção.

Explica que para regularização dos 48 m<sup>2</sup> teve que regularizar o restante da obra antiga, já construída.

Esclarece que não foi autuado pelo fisco municipal, o que houve foi notificação para pagamento da área excedente, em 2015, quando pediu a vistoria para confecção do habite-se.

Acrescenta que o ARO apresentado é documento expedido pela própria Receita Federal, onde claramente aceita o pagamento da área excedente de 15,87 m<sup>2</sup>. Diz ser absurdo a RFB aceitar a área e ao mesmo tempo autuar nesse procedimento.

Junta conta de telefone no endereço da obra datado do ano de 2005. Questiona como dizer que a obra é nova se já havia telefone e luz instalados no imóvel antes da compra do imóvel.

Junta cobrança de IPTU de 2011 e 2012, na qual já havia discriminação a respeito de sala e primeiro andar da edícula.

Requer seja julgada improcedente a autuação.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 221/224) para que o contribuinte fosse intimado para **apresentar cópia integral do processo nº 04968/2014, que tramitou na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR**, e reconheceu a decadência da área de 325,06 m<sup>2</sup>, no prazo de 60 dias.

O contribuinte respondeu à intimação juntando novamente o Alvará nº 1172/2015 e ARO, já juntados aos autos, não apresentando a cópia do processo nº 04968/2014 para comprovação de suas alegações e da decadência de parte da área do imóvel, em período anterior a 2010.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.**

Não há como se acolher a alegação de receitas obtidas em 2010 e 2013, pois o presente auto de infração cuida apenas dos anos-calendário 2011 e 2012. Ademais, na declaração do ano-calendário 2011 não há informação de “saldo em caixa” ao final do ano-calendário 2010, não havendo saldo disponível no ano anterior para fins de apuração do APD.

O recorrente alega que adquiriu o imóvel que importou na apuração do APD em 9/6/10, no qual havia uma construção antiga de aproximadamente 288,08 m<sup>2</sup>, que não havia sido averbada na matrícula do imóvel.

Sobre referido imóvel, tem-se que:

No recurso, **o contribuinte afirma** que adquiriu o imóvel em 9/6/10, no qual havia uma construção antiga **de aproximadamente 288,08 m<sup>2</sup>. Diz que construiu 48 m<sup>2</sup>.**

Na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF do ano-calendário 2011, item 16 consta “Construção em andamento lote n.º 062, quadra 07”, situação em 31/12/10, R\$ 0,00, situação em 31/12/11, R\$ 100.000,00.

Da matrícula do imóvel, fl. 88, consta a transferência do imóvel (lote) para o contribuinte em 21/6/10.

No Alvará n.º 1172/2015, emitido em 21/10/15, que se refere à regularização de construção preexistente (fl. 83) consta “reconhecida a decadência conf. Processo n.º 049680/2014 – área 325,06 m<sup>2</sup>” e “área tributada = 15,87 m<sup>2</sup>”.

Com a impugnação apresentada em 1/6/16, foi juntado protocolo de agendamento (fl. 161) para o dia 20/6/16 referente ao serviço de Declaração Regularização de Obras – DISO Pessoa Física.

Com o Recurso, foi apresentado Aviso de Regularização de Obra – ARO, fls. 216/217, datado de 14/6/16, no qual consta área existente de 325,06 m<sup>2</sup> e acréscimo de 15,87 m<sup>2</sup>. O valor de contribuição apurado foi recolhido conforme guia de fl. 214.

A fim de se averiguar a alegação de aquisição de casa previamente construída e não de lote em 2010, pelo contribuinte, solicitou-se ao recorrente que juntasse aos autos **cópia integral do processo n.º 04968/2014, que tramitou na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR**, e reconheceu a decadência da área de 325,06 m<sup>2</sup>. Contudo, tal documento não foi trazido aos autos, não sendo possível a esta julgadora confirmar se realmente já havia uma casa construída no lote adquirido, a possível área construída e o período da construção, especificamente, para aceitar as alegações de decadência de parte da área do imóvel, em período anterior a 2010 e **verificar se e que parte da obra foi realizada em período anterior a 2011**, para fins de eventual retificação na apuração do imposto lançado no presente processo.

Em que pese a emissão de ARO pela própria RFB, a ausência das informações que deveriam ter sido apresentadas pelo contribuinte no presente processo, não permite ao conselheiro do CARF formar a convicção sobre as alegações apresentadas, que não conferem

com o alegado no recurso sobre a área adquirida e acréscimos, a matrícula do imóvel e a DIRF do ano-calendário 2011.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o acréscimo patrimonial decorrente da construção do imóvel citado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier